



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de junho de 2012

Ofício CG.C.EBC nº 825/2012

TC-002968/026/10

Ref. Contas Anuais - Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto - Exercício 2010

Senhor Prefeito

Encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe, que tratam das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, do exercício de 2010, para que conheça as recomendações propostas e adote as providências cabíveis.

Em sessão da Egrégia Primeira Câmara de 20 de março de 2012, as contas receberam Parecer *favorável* à sua aprovação, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 04/04/2012.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência cordiais cumprimentos.


ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro-Presidente
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor
Doutor ANTONIO APPARECIDO FIORANI
Digníssimo Prefeito do Município de Vista Alegre do Alto
VISTA ALEGRE DO ALTO SP
Af/.


02/07/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
7ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello"



TC-002968/026/10
171

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 20-03-2012

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, exercício de 2010, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator.

MUNICÍPIO: VISTA ALEGRE DO ALTO
EXERCÍCIO: 2010

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3- Ao DSF-I para os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 22 de março de 2012


SERGIO DE CASTRO JUNIOR
Secretário-Diretor Geral Substituto

SDG-1/LANG/CleoE

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 20/03/12

CONTAS ANUAIS

58 TC-002968/026/10

Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Antonio Aparecido Fiorani.

Acompanha(m): TC-002968/126/10 e Expediente(s): TC-000330/013/10, TC-000419/013/10, TC-000472/013/10, TC-001032/013/10 e TC-001053/013/10.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Apreciam-se, no processo em referência, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO.

Criteriosa inspeção "in loco" permitiu a elaboração de completo e pormenorizado relatório, cujo conteúdo compreende elementos de convicção a propósito dos mais variados aspectos que abrangem a gestão - administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

O documento - produzido pela Unidade Regional de Araraquara - aponta a incidência de falhas e irregularidades que, envolvendo setores e segmentos vários de atividade, compreendem, em síntese, as seguintes:

- 1. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL** - a) Constatou-se que, a Taxa de Mortalidade entre a população de 15 e 34 anos revelou-se maior que a registrada na respectiva Região de Governo; b) Em síntese, os indicadores de saúde foram:

Estatísticas vitais e Saúde

Taxa de Mortalidade Infantil*(Por mil nascidos vivos)***Taxa de Mortalidade na Infância***(Por mil nascidos vivos)***Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos***(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)***Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais***(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)***Mães adolescentes***(Com menos de 18 anos. Em %)*

Município	Região de:	
	Governo	Estado
11,24	16,67	17,27
11,24	19,10	19,42
215,89	118,70	131,35
1.891,25	3.596,00	3.735,78
7,87%	10,99%	9,74%

- 2. AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO** - A análise restou prejudicada, pois o relatório de atividades não contemplava "quantitativos estimados nos programas de governo para o exercício de 2010 (...)". Não bastasse isso, a Administração não ofereceu justificativas sobre o "desvio em relação ao atingimento de metas". Consta que, das Ações Priorizadas na LOA, 77,67% "não atingiram as metas idealizadas".
- 3. DÍVIDA ATIVA** - a) Informa-se que "o percentual de arrecadação em relação ao estoque (...) foi de 44,24%", sendo 28,31% a média verificada nos municípios abrangidos pelo órgão instrutivo. Por outro lado, em comparação com o exercício anterior, registrou-se um aumento de 45,90% no montante da dívida, que passou de R\$ 224.399,23 para R\$ 327.394,87; b) No período compreendido entre 23/12/10 e 30/09/11, havia de ser quitado, por parte do Vice-Prefeito, o montante de R\$ 21.031,76, que lhe havia sido atribuído indevidamente, em virtude de irregular acúmulo de cargos públicos. Ocorre que, em 15/8/11, pendia de pagamento o montante de R\$ 7.268,33, o que demonstra, para a fiscalização, "ineficiência na cobrança da Dívida Ativa".
- 4. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS** - Os dados constantes do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais divergiam daqueles "apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, (...)", denotando falha grave, "eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (...) e da evidenciação contábil (...)".
- 5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS MULTAS FISCAIS** - a) Constatou-se que "a meta obtida na Previsão da Receita

na LOA é inferior à estabelecida na LDO"; b) No tocante à arrecadação, a meta obtida na LOA é superior à fixada na LDO.

6. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - a) Verificou-se a quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos. A Administração deixou de justificar, formalmente, os casos de inversão da cronologia. Sabe-se, ainda, que havia Restos a Pagar de exercícios anteriores, o que caracteriza a desobediência à estrita Ordem Cronológica de Pagamentos.
7. **ENSINO** - a) Segundo a Administração, o investimento no Setor atingiu o equivalente a 23,80% da receita oriunda de impostos. Tal percentual, porém, não corresponde à realidade, pois decorre de equívoco, sendo certo que, efetivamente, 29,26% constituem os dispêndios na área educacional. Ressalte-se que nesse percentual não se incluem algumas parcelas, retiradas do respectivo cômputo, haja vista sua inelegibilidade. Dentre estas, destacam-se, além dos Restos a Pagar cancelados e não quitados até 31/01/11 (não processados), outras não amparadas pelo artigo 70, da LDB.
8. **SAÚDE** - Os documentos oficiais revelavam investimento equivalente a 31% da receita. Ajustes, todavia, se fizeram necessários, de maneira que, em virtude de exclusões - cancelamento de Restos a Pagar e despesas não elegíveis - constatou-se que, na verdade, o investimento no setor alcançou 27,44% da receita.
9. **OUTRAS DESPESAS** - No âmbito do Município, regulamenta o instituto do Adiantamento a Lei Municipal nº 1.250/04. Prescreve o instrumento, no artigo 1º, a possibilidade da concessão de Adiantamento a detentores de cargos eletivos (Agentes Políticos), divergindo, pois, do disposto na Lei Federal nº 4.320/64. De fato, figurou como responsável por Adiantamento o Senhor Prefeito Municipal.
10. **TESOURARIA** - a) A Fiscalização detectou "diversas divergências de saldos bancários, se comparados com os valores contabilizados em cada conta individualmente no balancete de dezembro/2010 (...)", fato que "demonstra não só uma falta de controle adequado de Tesouraria, como desatendimento às Instruções deste Tribunal (...)".

11. **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO** - A Prefeitura ainda "não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07", e "nem existe estudo para sua elaboração".
12. **PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS** - a) O Município ainda não elaborou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a que se refere o artigo 18, da Lei Federal nº 12.305/10, além de inexistir estudo para sua elaboração.
13. **PESSOAL** - a) No quadro funcional figuram alguns cargos, que, embora providos em comissão, não se enquadram no disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal; b) Verificou-se o pagamento de horas extras, a alguns servidores, em número superior ao limite legal de que trata o artigo 59, da CLT.
14. **INSTRUÇÕES** - A Administração não atendeu, em sua integralidade, ao disposto nas Instruções deste Tribunal, haja vista a entrega intempestiva de documentos e as divergências de dados informados ao Sistema AUDESP.

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu justificativas a propósito das questões suscitadas no relatório de fiscalização.

A argumentação disposta no documento resume-se como segue:

- a) **AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS** - Alega, em resumo, que "houve avanços compatíveis com a receita efetivamente realizada". Reporta-se a Autoridade à questão da falta de quantitativos estimados nos Programas de Governo.
- b) **DÍVIDA ATIVA** - Procura esclarecer a divergência apontada e garante, em relação ao Vice-Prefeito, que a dívida já foi integralmente quitada, não restando qualquer pendência.
- c) **FIDELIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS** - Em detalhada argumentação, procura esclarecer as divergências

apuradas no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

- d) **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS** - Limita-se a afirmar, reportando-se ao relatório de Fiscalização, "que houve pequeno aumento das metas de receita estimada e despesa realizada, em relação à previsão contida na LDO".
- e) **CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS** - Alega, em síntese, em relação aos Restos a Pagar, que os valores respectivos careciam de adimplemento, pois, a partir do atraso nas obras contratadas, "não havia liquidez nos documentos fiscais exibidos art. 63 da Lei Federal 4320/64". Argumenta, ainda, reportando-se a dificuldade de interpretação do artigo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, que "os Agentes Municipais não publicam a inversão de ordem cronológica simplesmente porque entendem que não houve a inversão (...)";
- f) **ENSINO** - Alega, em resumo, que, não obstante as correções efetuadas no quadro de investimento, a Prefeitura investiu 29,26% da receita oriunda de impostos, cumprindo, assim, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal. Quanto à receita do FUNDEB, discordo da glosa de R\$ 9.800,00, argumentando que tal refere-se à anulação de Restos a Pagar cancelado até 31/01/11, do empenho nº 2.240/2010, o qual já havia sido glosado e o foi novamente, ocorrendo daí a duplicidade da glosa.
- g) **SAÚDE** - Em resumo, discorda dos termos do relatório, no que concerne à glosa de despesa com aquisição de botijões de gás, por considerá-la elegível, já que "são utilizados na Unidade Básica de Saúde para que seja fornecida alimentação aos pacientes que estejam internados em face de ordem médica". De todo modo, afirma que o Município investiu no setor o equivalente a 29,76% da receita, "ultrapassando o mínimo previsto no ADCT da CF".
- h) **ADIANTAMENTOS** - Em síntese, sustenta a regularidade da concessão de adiantamento ao Prefeito Municipal, com base, principalmente, em parecer favorável à sua tese, elaborado pela Fundação CEPAM. Nesse sentido, argumenta que "tanto o servidor como o agente político são membros

do grupo Agentes Públicos, procurando o Agente Político, em decorrência, status legal de servidor público especialmente no que tange à sua responsabilização pelo uso de res pública".

- i) **TESOURARIA** - Não há esclarecimento conclusivo sobre a diferença apreciada. Garante, porém, que, sendo totalmente informatizado o Sistema, "todos os registros seguem um rigoroso controle, inclusive quanto à conciliação bancária (...), mensalmente realizada".
- j) **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO e de GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS** - Admite que o Município ainda não elaborou os instrumentos. A despeito disso, ressalta que, por conta própria, administra "e com eficiência a coleta e deposição do lixo, o abastecimento de água e a distribuição dos dejetos e resíduos sólidos".
- k) **PESSOAL** - Os cargos questionados para a Autoridade, enquadram-se no enunciado do inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, portanto revestem-se das características inerentes a esse tipo de provimento. E acrescenta: "É importante que se atente para o fato de que são mais importantes as funções exercidas do que a nomenclatura do cargo e que não está sendo burlado o 'espírito' do dispositivo da Constituição Federal, a qual estabelece normas bem claras para o seu cumprimento". Quanto ao Pagamento de horas extras, sustenta a regularidade e legalidade dos pagamentos que são previstos no Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Municipal nº 815/92).
- l) **INSTRUÇÕES** - Alega, em síntese, que vem a Administração encaminhando, nos prazos regulamentares, as informações e documentos a esta Corte.

Emitiu juízo de valor a D. Secretaria-Diretoria Geral, a partir da análise do petitório, em confronto com o teor do relatório de fiscalização e demais elementos de instrução do processo.

No mérito, por compreender que as falhas detectadas "podem ser objeto de recomendação (...)", opina porque se emita Parecer Favorável à aprovação das contas em apreço.

Vale a pena descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que se refere à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O investimento no Ensino atingiu 29,26% da receita oriunda de impostos;
2. Dos recursos do FUNDEB - cujo gasto total atingiu 96,16% - o correspondente a 60,20% foi destinado aos Profissionais do Magistério;
3. Em favor do Desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Prefeitura despendeu 27,44% da receita;
4. A despesa com Pessoal atingiu 43,07% da Receita Corrente Líquida;
5. O resultado da Execução Orçamentária evidencia superávit de 0,38% da receita arrecadada;
6. O superávit financeiro do exercício importou em R\$ 3.686.783,01. Verifica-se evolução em relação ao exercício anterior (superávit de R\$ 3.014.307,23).
7. O superávit econômico do exercício importou em R\$ 1.645.973,28. Constata-se, em relação ao exercício anterior, considerável crescimento. Em 2009, o superávit foi R\$ 309.100,12.
8. A Dívida de curto prazo (Restos a Pagar) passou de R\$ 2.198.980,67 no exercício anterior, para R\$ 1.547.234,77, ao final do exercício em exame. A redução corresponde a 8,93%.
9. A Dívida de longo prazo, por sua vez, aumentou 94,13% em relação ao exercício anterior, pois passou de R\$ 332.489,35 para R\$ 645.450,74.
10. Aos Agentes Políticos - Prefeito e Vice-Prefeito - atribuiu-se, a título de subsídio, valores consentâneos com a Lei de fixação.

É o relatório.

AOAG/mazs/GALF.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 58

SESSÃO: 20/03/12
TC-002968/026/10

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO.

Despendeu a Administração, em prol da Manutenção e do Desenvolvimento do Ensino, parcela equivalente a 29,26% da receita oriunda de impostos, pelo que se considera plenamente atendido o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

O dispêndio em benefício dos Profissionais do Magistério atingiu 60,2% da receita vinculada ao FUNDEB. Tem-se, desse modo, atendido o disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Carta Magna.

No tocante às condições do ensino ofertado, de acordo com a métrica de avaliação do Ministério da Educação, houve uma relativa melhora no desempenho da rede pública municipal no biênio 2007-2009. Ademais, houve uma importante redução na diferença de qualidade existente em relação ao ensino oferecido pela rede particular no Estado de São Paulo. Os dados estão expostos na Tabela 01.

Tabela 01

Ensino Fundamental						
Ano	IDEB Observado			Metas Projetadas		
	2005	2007	2009	2007	2009	2011
Anos Iniciais Pirassununga	4,9	5,1	6,8	4,9	5,3	5,6
Anos Iniciais Média Rede Privada	6,5	6,4	7,2	6,6	6,8	7,1

Em favor do Desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, investiu a Prefeitura o equivalente a 27,44% da receita (arrecadação direta e transferências Constitucionais). Confirma-se, dessa forma, o pleno atendimento ao disposto no inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Constituição Federal.

Equivalente a 43,07% da Receita Corrente Líquida, a despesa com Pessoal manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se pode inferir, a Administração, no curso do exercício em exame, a par de investir satisfatoriamente no Ensino, despendeu em benefício dos serviços de Saúde, considerável volume de recursos e gastou moderadamente com a folha de pagamento. Resta patente, pois, que considerando os números ora analisados, agiu a Prefeitura em consonância com os preceitos legais e Constitucionais, disciplinadores do investimento em prol dos segmentos fundamentais vitais de gestão.

Do ponto de vista Econômico-Financeiro, de igual forma, pode-se qualificar como ótima a gestão de que se cuida, levando em conta a obtenção de resultados positivos, superavitários envolvendo os mais diversos indicadores.

Com efeito.

O resultado da Execução Orçamentária revelou-se superavitário em 0,38% da receita arrecadada.

O superávit financeiro do exercício importou em R\$ 3.686.783,01. Sensível evolução verifica-se em relação ao exercício anterior, em cujo interregno o superávit foi de R\$ 3.014.307,23.

O superávit econômico também cresceu de forma significativa em relação ao exercício anterior, já que passou de R\$ 309.100,12 para R\$ 1.645.973,18.

A Dívida de Curto Prazo (Restos a Pagar) sofreu redução da ordem de 8,93%, em relação ao exercício anterior, pois passou de R\$ 1.698.986,18 para R\$ 1.547.234,77.

Por sua vez, a Dívida de Longo Prazo cresceu o equivalente a 94,13%, em relação ao exercício de 2009: de R\$ 332.489,35, passou para R\$ 645.450,74. Em que pese a significativa evolução, a Dívida Consolidada, em relação à Receita Corrente Líquida, era mínima. Sem dúvida, mantinha-se em patamar tolerável, perfeitamente administrável, sem qualquer prejuízo aos programas e projetos de Governo, inerentes ao exercício subsequente.

Em resumo, os índices descritos constituem demonstrativo de que alcançou a Prefeitura, no curso do exercício, o pleno equilíbrio Econômico-Financeiro, o que se deve, logicamente, à cautela, prudência e responsabilidade com que foram administradas as contas públicas. Vale registrar, ao lado desse aspecto, que reunia a Prefeitura plena capacidade de pagamento - as disponibilidades ultrapassavam os compromissos financeiros -, seja com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo ou do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo.

Mas a instrução do processo revela a incidência de imperfeições administrativas, em consequência da prática de atos falhos, omissões e irregularidades compreendendo alguns setores e segmentos de atividade.

Impende ressaltar, porém, que ao lado de pouquíssimas questões significativas, no relatório figuram, majoritariamente, falhas e desacertos de natureza eminentemente formal, cuja incidência não terá afetado o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, além do fato de que, em boa parte, eram suscetíveis de correção, afigurando-se, ainda, releváveis em sua maioria.

A essa circunstância, alia-se o fato de que é possível verificar, a partir de criteriosa análise das contrarrazões, argumentos e justificativas posteriormente advindas que, dentre os óbices apurados, alguns acabaram arredados ou corrigidos, ao passo que outros mereceram plausíveis esclarecimentos. Ainda há casos em que as respectivas falhas encontram-se em vias de correção, conforme a Autoridade que noticia estar tomando providências também voltadas para o aperfeiçoamento da condução de alguns setores onde se identificaram erros ou equívocos.

É oportuno e pertinente tecer comentários, ainda que breves, acerca da argumentação interposta, sopesando-a com os pontos questionados ou falhas constantes do relatório de fiscalização, segundo a ordem respectiva.

Pois muito bem.

A Administração limita-se a afirmar que *"houve avanços compatíveis com a receita efetivamente realizada"*, ao manifestar-se a propósito da Avaliação dos Programas Governamentais. O que se sabe, conforme a Fiscalização, é que, além da incompleta elaboração do relatório de atividades - o documento não contemplava quantitativos - o equivalente a 77,67% das Ações priorizadas na Lei Orçamentária Anual *"não atingiram as metas idealizadas"*.

Confirma-se a necessidade do aperfeiçoamento das medidas pertinentes, mesmo em obediência ao princípio da transparência da gestão, de maneira que, no primeiro caso, o relatório de atividades deve conter, de forma clara e compreensível, informações sobre o desenvolvimento dos programas de Governo, de modo a oferecer subsídios concretos para conclusiva avaliação. No segundo caso, é sem dúvida elevado o índice de ações não concretizadas, o que indica, de certo modo, deficiente planejamento.

Impõe-se a correção de tais inconsistências, de maneira que, para esse fim, deve a Administração, doravante, adotar medidas voltadas para o aperfeiçoamento dos atos em questão, seja melhorando a elaboração dos relatórios de atividade, seja aperfeiçoando o planejamento, de modo a que venham compatibilizar-se, na medida do possível, os programas realizados com os projetos e ações priorizados nas peças de planejamento.

No que concerne à Dívida Ativa, vem a Administração, na busca da recuperação dos créditos, adotando as necessárias medidas, sendo certo que, durante o exercício, o equivalente a 44,24% do estoque foi arrecadado. Trata-se de excelente índice, sem dúvida, até porque maior que *"a média consignada nos municípios" compreendidos na Unidade Regional, que é de 15,93%"*. Ainda a propósito, há que se considerar superada a questão envolvendo Agente Político, na medida em que, segundo a Autoridade, foi cumprido o parcelamento da dívida, *"não havendo nenhuma pendência a considerar"*. De resto, deve a Administração, de futuro, evitar divergências semelhantes às apresentadas no relatório, procurando, nesse sentido, atentar para que venham a coincidir os números constantes dos registros e documentos com aqueles lançados no Sistema AUDESP.

No que concerne à fidedignidade dos dados contábeis, as divergências merecem ser relevadas, até porque esclarecidas pela zelosa fiscalização, tratando-se, no caso concreto, de equívoco formal. De todo modo, deve a Administração evitar que se reeditem, doravante, inconsistências da espécie, assim atendendo, plenamente, os princípios da Transparência (artigo 12, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64).

Com relação à análise do cumprimento das metas fiscais - notadamente de Receita e Despesa -, divergências não devem ocorrer entre a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo que, doravante, devem ser evitadas. Assim sendo, cabe à Administração, de futuro, atentar para que a LOA e a LDO venham a dispor, de forma compatível, acerca das metas de receita e despesa estabelecidas nos respectivos instrumentos de Planejamento.

A propósito da Cronologia de Pagamentos, em que pesem os esclarecimentos, o fato é que, na verdade, constatou-se a inversão, sem a necessária publicação das justificativas. A falha merece ser relevada, mas deve a Administração, doravante, em obediência à Legislação disciplinadora da espécie (artigo 5º, da Lei nº 8.666/93), atender, rigorosamente, a Ordem Cronológica de Pagamentos, segundo suas exigibilidades, pelo que recomendação alcançará o órgão de origem.

Com relação ao Ensino, vale registrar que, independentemente das parcelas excluídas do cômputo de investimento, ainda assim, o investimento revelou-se satisfatório, eis que atingiu 29,26% da receita oriunda de impostos, portanto ultrapassou, de modo considerável, o mínimo Constitucional. De modo ainda mais importante, a qualidade do ensino ofertado destacou-se positivamente, conforme já observado. Deixo, pois, de comentar as questões suscitadas, recomendando, porém, o órgão de origem que, doravante, evite a reedição do referido equívoco - mormente as deficiências na informação dos dados via Sistema AUDESP.

No que concerne à área da Saúde, deixo de tecer considerações sobre as parcelas excluídas do cômputo de investimento, mesmo porque, ainda assim, o dispêndio no Setor - 27,44% da receita - ultrapassou de forma considerável o mínimo Constitucional.

No que tange aos aspectos operacionais, conforme dados do Ministério da Saúde, observa-se que a Municipalidade registrou um elevado índice de mortalidade na infância.

Neste item, contudo, a pequena dimensão populacional da Municipalidade, em torno de 7.174 habitantes, amplia significativamente a variação dos indicadores. Por conseguinte, torna-se essencial a análise da tendência dos principais indicadores de saúde público do Município. Neste sentido, nunca é demais enfatizar que em unidades federativas com contingente populacional diminuto, o valor esperado para o índice de mortalidade infantil é zero, ocorrendo apenas esporadicamente perdas, decorrentes de causas não evitáveis.

No caso de Vista Alegre do Alto, verifica-se que as taxas de mortalidade ao longo do tempo são reincidentemente altas, não se podendo logo considerar os valores observados em 2010 como atípicos. Dessa forma, é evidente que as políticas municipais de saúde, em que pese seu grande volume em termos monetários, ainda não foram capazes de evitar tal quadro, denotando baixa eficácia. Por conseguinte, é evidente o imperativo que sejam tomadas medidas visando à reversão imediata da situação.

A situação do Município é retratada na Tabela 02.

Tabela 02

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Vista Alegre do Alto	RG de Barretos	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	13,16	0,00	11,49	12,66	8,23	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	11,49	12,66	9,99	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	136,99	172,31	280,11	-	102,83	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3069,05	3067,48	1862,63	2.516,56	3.766,95	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	14,47%	14,86%	5,75%	6,33%	9,09%	6,96%

A respeito dos dados da saúde, cumpre lembrar que tais informações são de conhecimento da Municipalidade, vez que, a coleta de dados dos Sistemas de Informações sobre

Mortalidade e de Informações sobre Nascidos Vivos, ambos do Ministério da Saúde, consoante Portaria MS/SVS nº 20, de 03 de outubro de 2003, é realizada pelas respectivas secretarias municipais ou estaduais, sendo posteriormente repassadas para a Secretaria de Vigilância à Saúde (MS/SVS).

Com relação às despesas sob o regime de Adiantamento, a Administração deve observar o disposto no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, onde se determina que o "regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas, expressamente definidas em lei, consistindo na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação".

No entanto, cabe o entendimento de que se o Prefeito, ou outro Agente Político, eventualmente realizar despesas nesse regime, deverá fazê-lo por intermédio de servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas a quem deverá autorizar. Tal procedimento se revela no máximo, em um obstáculo ao pleno exercício da função, incumbida ao Agente Político, em prejuízo da eficiência da máquina estatal.

É bom lembrar, entretanto, que todas as despesas realizadas, tanto pelo regime normal, como no regime de Adiantamento, devem estar devidamente discriminadas no documento fiscal, ou na prestação de contas, demonstrando, assim, a transparência em qualquer tipo de gasto realizado com recurso público.

Cumprido tal imperativo, afasta-se qualquer censura ao Chefe do Executivo.

É assim que vem decidindo esta Corte. Confirmam-se, a propósito, nos seguintes processos: TC-1619/026/06, contas anuais de 2006, da Câmara Municipal de Iguape, em sessão de 27/04/11 do E. Tribunal Pleno; TC-1724/026/08, contas anuais de 2008, da Prefeitura Municipal de Vinhedo, em Sessão de 27/04/10, da C. Primeira Câmara; e TC-1786/026/08, da Prefeitura Municipal de Herculândia, em sessão de 05/07/2010, da C. Primeira Câmara.

No que concerne à Tesouraria, não obstante os esclarecimentos interpostos, tenho como inalterados os termos do relatório, que aponta divergências envolvendo os saldos bancários, entre os números transmitidos ao Sistema AUDESP e os valores contabilizados em cada conta individualmente no balancete de dezembro/10. Inconsistências semelhantes devem ser evitadas de futuro, para o que se faz necessário o aperfeiçoamento da sistemática de controle do setor. Nesse sentido, fica recomendada à Administração que, na medida do possível, proceda às providências pertinentes.

É sabido que o Município não dispõe - e ainda não deu início aos estudos visando sua elaboração - dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cuja implantação é prevista, respectivamente, pelas Leis Federais n.ºs. 11.445/07 e 12.305/10, respectivamente. Nem é preciso dizer que a elaboração de tais instrumentos, tratando-se de imposição legal, se faz imprescindível, de tal modo que deve a Administração, levando em conta a relativa complexidade das matérias, dar início às providências nesse sentido para o que fica a recomendação.

No âmbito do Município, segundo a estrutura organizacional, órgão denominado Coordenadoria Municipal equipara-se a congêneres Secretaria Municipal, de modo que as atividades e atribuições são absolutamente semelhantes. Assim, como gestores da Coordenadoria Municipal, figuram servidores, nomeados em comissão, oficialmente denominados Coordenadores Municipais (Saúde, Esportes, Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente). Pode-se perceber que, à parte a nomenclatura, o cargo de Coordenador Municipal equipara-se ao de Secretário Municipal, pelo que preenche os requisitos a que se refere o inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, já que, indevidamente, o respectivo ocupante executa atividade típica de assessoramento e direção, além do que exige responsabilidade extraordinária e a confiança do Administrador. Sendo assim, permito-me conferir razão à Autoridade, no que concerne à regularidade e legitimidade, ante a citada norma Constitucional, dos cargos de Coordenador (Saúde, Esportes, Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente). Também o cargo de Assessor Jurídico, contempla requisitos capazes de legitimá-lo como de

provimento em comissão, eis que se reveste das características inerentes a esse tipo de provimento.

O mesmo não se pode afirmar em relação aos demais cargos consignados no relatório - Motorista de Gabinete, Professor Coordenador Pedagógico, Coordenador Médico de Família e Coordenador de Enfermagem da Família e Procurador Jurídico -, já que, considerando as funções a eles inerentes, é possível qualificá-los como de natureza permanente, sem as características de Assessoria, direção ou assessoramento, sendo, portanto, passíveis de preenchimento mediante concursos públicos.

Pode-se perceber, sem muita dificuldade, pelas atribuições inerentes aos mencionados cargos, que não se enquadra o tipo de provimento no disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, porque, em se tratando de atividades administrativas de rotina, desvestidas de qualquer excepcionalidade, as atribuições são absolutamente passíveis de execução por servidores efetivos, nomeados em virtude de concurso público.

Diante desse panorama, se faz necessária criteriosa análise e avaliação do quadro de Pessoal, procedendo-se, uma vez identificada irregularidade, reestruturação de sorte a possibilitar que nele permaneçam cargos em comissão na exata conformidade do disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

Prescreve o artigo 59, da CLT, que o serviço extraordinário deve limitar-se a 02 (duas) horas Diárias. Desse modo, levando em conta o princípio da supremacia da norma, entendendo deva prevalecer, para efeito da execução de horas extras, a norma mencionada, independentemente do fato de constituir o Estatutário o Regime Jurídico dos Servidores e não obstante o disposto no Estatuto dos Servidores do Município. Sendo assim, deve a Administração, no tocante à matéria em apreço, cumprir a norma constante da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os Expedientes em anexo - TCs. 330/013/10, 419/013/10, 472/013/10, 1032/10 e 1053/013/10 - alcançaram a finalidade a que se destinavam, tornando esgotadas as matérias neles dispostas, que se referiam a documentação necessária à realização de Operação de Crédito junto ao

Banco do Brasil, a qual não se concretizou. Assim, os autos seguirão juntamente com o Processo Principal.

Finalmente, como evidencia a instrução do processo, a Prefeitura não investiu, durante o exercício, a integralidade da receita oriunda do FUNDEB, mas, tão somente, o equivalente a 96,16%, restando, portanto, o correspondente a 3,84% (R\$ 77.283,33), para aplicação no primeiro trimestre do exercício subsequente, como faculta o § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

A Administração, todavia, não o fez, como se vê da instrução dos autos, lembrando que, como destaca a SDG, o número apurado "(...) decorreu de exclusões promovidas pela Fiscalização (...)".

Aqui, guarda o processo similitude de situações com outros já apreciados, de modo que, também neste caso, considera-se superada a lacuna, sendo lícito ressaltar que o montante aplicado no exercício ultrapassou o índice mínimo de 95% dos recursos.

Como se sabe, a Prefeitura não apenas atendeu, de modo satisfatório, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal, como investiu além do mínimo obrigatório, precisamente 4,26%, pois a despesa atingiu 29,26% da receita oriunda de impostos. É indubitoso que tais investimentos beneficiaram o Ensino básico.

Vale dizer, o volume de recursos investido em excesso ultrapassou, de maneira considerável, a módica quantia, equivalente a 3,84% dos recursos do FUNDEB.

Como é sabido, ao Município compete atuar na Educação básica, destinando ao setor 25% das receitas de impostos e transferências a esse título. E não é diferente para os recursos do FUNDEB, pois tais recursos, segundo a Legislação específica, devem ser empregados, na integralidade, também na mesma educação básica, diferenciando-se, no caso do Fundo, apenas o imperativo de uma aplicação mínima de recursos do FUNDEB, correspondente a 60% do valor recebido e a observância de um dispêndio médio por aluno.

De imediato, é explícito o comportamento do primeiro, sendo o atendimento do segundo um desdobramento

lógico. Em números, verifica-se que o valor excedente aplicado no Ensino, por força do disposto no artigo 212, da Constituição Federal, equivalente a 4,26% da receita devida de impostos, ou seja, R\$ 538.759,57, revelava-se bem superior à parcela do FUNDEB faltante para completar os 100%, na quantia de R\$ 77.283,33.

Não há, pois, como falar em qualquer prejuízo ao Setor Educacional, já que o total de recursos destinado ao Ensino (FUNDEB + PRÓPRIOS), ultrapassou, consideravelmente, o mínimo a que o Município estava obrigado, por força do citado dispositivo Constitucional. Ademais, o caso em tela foi deliberado no TC-A-024468/026/11, de modo que considero vencida a questão.

No mérito, coloco-me de pleno acordo com a D. Secretaria-Diretoria Geral, cuja opinião me permito adotar.

O meu VOTO, em virtude do exposto, e considerando os elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL à apreciação das contas anuais, concernentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, endereçado ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações no seguinte teor:

- a) que, de futuro, proceda, em relação ao relatório de atividades, de sorte a que venha o instrumento contemplar, de forma quantitativa, as realizações, com o fim de proporcionar avaliação conclusiva sobre os programas de Governo. Ainda a propósito, faz-se necessário que se aperfeiçoe o planejamento de sorte a que venham compatibilizar-se, na medida do possível, os programas realizados com os projetos e ações priorizados nas peças de planejamento da gestão;
- b) que, no tocante à Dívida Ativa, atente para que, doravante, venham a coincidir os números constantes dos registros e documentos com aqueles lançados no Sistema AUDESP, devendo, assim, evitar a reedição de semelhantes divergências;

- c) que, de futuro, proceda de modo a preservar a fidedignidade dos dados contábeis, evitando, desse modo, a reedição de incorreções semelhantes às detectadas, cumprindo, assim, plenamente, os princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64);
- d) que, ao elaborar as peças de Planejamento para os próximos exercícios, providencie para que, na medida do possível, venha, a obedecer a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) dispor, de forma compatível, acerca das metas fiscais - receita e despesa - estabelecidas nos respectivos instrumentos, desse modo evitando divergências;
- e) que atenda, com rigor, o disposto no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, relativa à obediência à Ordem Cronológica de Pagamentos;
- f) que adote medidas visando reduzir imediatamente as taxas de mortalidade infantil e na infância para zero;
- g) que adote medidas voltadas para o aprimoramento do controle da Tesouraria, de sorte a evitar, doravante, eventuais inconsistências, como as apuradas pela fiscalização;
- h) que promova medidas voltadas para a reestruturação do quadro de Pessoal, de modo a possibilitar que nele permaneçam cargos em comissão na exata conformidade do disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal;
- i) que adote providências voltadas para a eliminação, na medida do possível, de falhas e irregularidades porventura pendentes, dentre as consignadas no relatório de fiscalização, devendo, de futuro, atentar para que impropriedades semelhantes não mais se repitam, mediante a fiel observância às normas legais e regulamentares inerentes a cada setor ou segmento de atividade onde se verificaram as imperfeições.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
7ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



TC-002968/026/10

191

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 20 de março de 2012.

SDG-1, em 22 de março de 2012


Lia Aparecida Nuzzi Garcia

Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Proc. TC-002968/026/10. Prefeitura de Vista Alegre do Alto.
Exercício: 2010.

Prefeito: Antonio Aparecido Fiorani.

Acompanham: TC-2968/126/10 e expedientes TC-330/013/10, TC-419/013/10, TC-472/013/10, TC-1032/013/10 e TC-1053/013/10.

Aplicação no Ensino: 29,26%. **Profissionais do Magistério:** 60,20% do FUNDEB. **Aplicação Total do FUNDEB:** 96,16%.

Despesas com Pessoal: 43,07%.

Despesas com o Setor de Saúde: 27,44%.

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Execução Orçamentária: superávit de 0,38%.

Parecer favorável.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de março de 2012, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Josué Romero, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as recomendações que foram consignadas à margem do voto do Relator juntado aos autos.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, em 29 de março de 2012.


ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente


EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Relator

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 04/04/2012

Cartório do C.E.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DE CONSELHEIRO

FLS. 194

TC-2968/026/10

CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. parecer do processo TC-2968/026/10 publicado no Diário Oficial do Estado em 04/04/2012, transitou em julgado em 08/05/2012. Cartório do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, em 15 de maio de 2012. _____, Gerson Fernandes Alves, Auxiliar da Fiscalização Financeira II.